



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Helena Carmem
de Cassia Donato, S/N,
Bairro Liberdade

Telefone



77 3643-1008

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



Processamento e
Certificação de
Documentos
Eletrônicos



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018-23PE - MOBILIÁRIO ESCOLAR

CONTRATOS

ORDEM DE SERVIÇOS

- ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 057/2023 - CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI
- ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 134/2022- EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 048/2023****PREGÃO ELETRÔNICO N° 018-23PE**

RECORRENTES: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA; A PRINCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS EIRELI; SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI; MOURA PORTO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA.

INTERESSADA: PREGOEIRA MUNICIPAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MATINA, CONFORME CONVÊNIO N° 168/2022 FIRMADO ESTADO DA BAHIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SEC, E O MUNICÍPIO DE MATINA.

DECISÃO**I. RELATÓRIO**

A Pregoeira Municipal encaminhou recursos administrativo interpostos pelas empresas MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e A PRINCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS EIRELI, após a interposição dos recursos, a licitante MOURA PORTO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA apresentou contrarrazões.

Ingressaram com razões recursais as seguintes empresas:

- a) Multi Quadros e Vidros Ltda, em resumo, solicitou a desclassificação da empresa ANTONIO MARCOS FERNANDES BOMFIM, justificando que, em tese, não atendeu o edital e Termo de Referência do Lote 6, que solicitava que a empresa participante deveria apresentar juntamente com os documentos de habilitação os laudos/certificados Certificado de matéria prima reflorestada bem manejada em concordância com os princípios e critérios de manejo floresta CERFLOR, conforme a norma NBR 14.789:2012; FSC (acabamento superficial) e Certificado de qualidade de atendimento à norma NBR 15316:2014 (substrato), e conforme previsto no Item 13.4.2. do edital, deveria ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação (Quadro Branco tipo Lousa e Quadro Mural de feltro), sem comprovação de fornecimento através de notas fiscais, contratos e afins, apresentando atestado de produtos diversos ao objeto solicitado, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia, sendo vedada a





inclusão de documentos intempestivamente, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 43 da lei 8.666/93, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

- b) A Princesa Indústria e Comércio de Móveis Eireli, alegou, em suma, que a empresa declarada vencedora não apresentou todas as certificações exigidas para o lote 4, conforme demonstrado os descritivos técnicos dos itens 4 e 7. As exigências técnicas elencadas no termo referencial para os itens supracitados vinculam a administração pública e o arrematante a apresentar as certificações no momento oportuno, sendo motivo de desclassificação caso não apresente tais documentos. Em análise a documentação acostadas nos autos, a arrematante não possui tais laudos, apresentando assim, produtos em desacordo as condições editalíssimas.
- c) Solução Indústria e Comércio de Móveis Eireli, irressignada com sua inabilitação, alega que sua inabilitação, em face de constar sanção vigente na Certidão Consolidada do TCU contraria os preceitos legais, pelo fato da sanção se restringir ao ente sancionador.

Em manifestação por meio de contrarrazões, a empresa Moura Porto Fabricação e Comércio de Móveis e Equipamentos Hospitalar Ltda, informou que sua inabilitação, significa total afronta ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, visto que a recorrida apresentou o menor preço.

Após decisão da Pregoeira Municipal ao receber e conhecer as razões e contrarrazões, entendeu pela tempestividade, certificando-a, e entendendo pelo parcial provimento dos recursos.

Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica apresentou opinativo, cujo entendimento entendemos por acompanhar.

Relatos necessários, passo a decidir.

II. FUNDAMENTOS

Com efeito, é dever da Administração obedecer às regras editalícias ao conduzir o processo licitatório, assegurando assim o respeito ao princípio da vinculação ao edital.





Os recursos mostram-se tempestivos, merecendo o seu conhecimento, assim como as contrarrazões, como bem atestado e certificado pela Pregoeira Municipal.

No mérito, passamos à análise:

a) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Pelo quanto extraído das razões e contrarrazões recursais, as mesmas lastreiam na análise dos atestados técnicos e propostas de preço que preenchem, ou não, os requisitos presentes no Edital, além da presença em Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

Por conseguinte, necessário esclarecer que as normas que regem o certame são previamente fixadas no Edital. As regras ali estabelecidas devem ser cumpridas integralmente pelas sociedades empresariais que desejem participar do processo licitatório, assim como pelo próprio ente público. É o denominado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com propriedade, Marçal Justen Filho nos ensina:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao ministrador, usualmente de extensão irrelevante". (Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Ed. Dialética, 2002, 9ª Ed.)

Nesta seara, os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93 estabelecem:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Pois bem. O edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 018-23PE em seu mm seu termo de referência, é cristalino ao estabelecer os documentos e Certificados hábeis a habilitar as empresas licitantes. Significa dizer que, por determinação do Edital, ou seja, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, todas as empresas que





desejassem participar do certame devem atender os requisitos de qualificação técnica inseridas no Edital, qual seja:

Lote 4, item 4: “CONJUNTO PARA PROFESSOR - CJP-01 (PROINFÂNCIA) Conjunto para professor composto de uma mesa e uma cadeira. MESA - Mesa com tampo em MDP ou MDF, revestido na face superior de laminado melamínico de alta pressão e na face inferior com chapa de balanceamento, painel frontal em MDP ou MDF, revestido nas duas faces em laminado melamínico de baixa pressão (BP), montado sobre estrutura tubular de aço. Dimensões: Largura: 1200 mm; Profundidade: 650 mm; Altura: 760 mm; Espessura 19,4 mm; Tolerância: até + 2 mm para largura e profundidade, +/- 1 mm para espessura e +/- 10 mm para altura. CADEIRA - Cadeira empilhável, com assento e encosto em polipropileno injetado ou em compensado anatômico moldado, montados sobre estrutura tubular de aço. Dimensões: Largura do assento: 400 mm, Profundidade do assento: 430 mm; Espessura do assento 9,7 mm a 12mm; Largura do encosto: 396 mm; Altura do encosto: 198 mm; Espessura do encosto: 9,6 mm a 12,1 mm; Altura do assento ao chão: 460 mm; Tolerância: até + 2 mm para largura e profundidade, +/- 1mm para espessura e +/- 10mm para altura do assento ao chão Garantia mínima de dois anos a partir da data da entrega, contra defeitos de fabricas[^]. **A empresa participante deverá apresentar juntamente com os documentos de habilitação os laudos/certificados' Certificado de matéria prima reflorestada bem manejada em concordância com os princípios e critérios de manejo floresta CERFLOR, conforme a norma NBR 14.789:2012; FSC (acabamento superficial) e Certificado de qualidade de atendimento à norma NBR 15316:2014 (substrato). Apresentar os laudos para comprovar a qualidade do aço: ASTM D3363:2005 (Revisão 2011) ^{e2} - Método de Teste Padrão para Dureza de Filme por Teste de Lápis NBR 10545:2014 – Tintas – Determinação da flexibilidade por mandril cônico. ASTM D523-14 – Método de teste padrão para Brilho especular. ASTM D2794- 93 (Reapproved 2019) – Standard Test Method for Resistance of Organic Coatings to the Effects of Rapid Deformation (Impact).”**

Lote 4 item 7: “CADEIRA UNIVERSITÁRIA DESTRA; Cadeira Escolar com prancheta universitária para destro em resina termoplástica ABS, capaz de comportar a totalidade de uma folha de papel A4 na horizontal / vertical sendo acoplada à cadeira e dotada de porta lápis. Prancheta medindo aproximadamente: 56cmx33,5cm (deverá conter a marca do fabricante em alto relevo). Cadeira com assento e o encosto em resina plástica virgem, fabricados pelo processo de injeção termoplástico. Assento medindo aproximadamente 400mmx410mm, altura aproximada assento/chão 450mm. Encosto com curvatura anatômica medindo aproximadamente 410mmx245mm, espessura mínima 5mm (deverá conter a marca do fabricante em alto relevo). Cesto confeccionado em resina termoplástica de alto impacto, polipropileno, fechado nas partes laterais e traseira, medindo aproximadamente 31,00cm largura e 30,00cm de profundidade com tubo de reforço 7/8” na parte inferior. Estrutura metálica fabricada em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos para proteção e longevidade da estrutura e soldado através do sistema MIG. Base da prancheta formada por tubo medindo aproximadamente





25mmx25mm medindo no mínimo 1,5mm de espessura, posicionado sob a prancheta. Estrutura formada por tubos metalon medindo aproximadamente 50mmx20mm e espessura mínima de 1,5mm que fazem a interligação da base do assento aos pés. Base do assento e interligação ao encosto em tubo de aproximadamente 25mm x 25mm medindo no mínimo 1,5mm de espessura, com curvatura ergonômica para acomodação. Uma barra horizontal de reforço em tubo medindo aproximadamente 30mmx20mm com espessura mínima de 1,5mm fixada na colunas que liga a base do assento aos pés. Base dos pés em tubos metalon medindo aproximadamente 50mmx30mm com espessura de no mínimo 1,5mm soldado com a dimensão maior na vertical. Sapatas antiderrapantes envolvendo de forma parcial os tubos que compõem os pés, desempenhando a função de proteção da pintura prevenindo contra ferrugem, injetadas em polipropileno virgem, na mesma cor do tampo. Toda a estrutura metálica é fabricada em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos para proteção e longevidade da estrutura, interligados por solda MIG e pintados através do sistema epóxi pó. Cor da Estrutura: Branca. **Deverá apresentar junto com a proposta o laudo NBR 16671:2018 análise química.**

Todos os termos do Edital, inclusive suas exigências foram publicadas à data de 15 de março de 2023, na Edição nº 1754, do qual foi iniciado o prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas ou da data de início da sessão no caso de Pregão Eletrônico ou Presencial, para que o licitante apresentasse impugnação quanto aos termos do Edital.

Não houve qualquer questionamento quanto à exigência de Certificados para comprovação da qualidade e da procedência dos itens a serem entregues, não havendo a possibilidade do questionamento posterior, considerando ainda, que todas as licitantes participantes conheciam o regimento do Pregão Eletrônico nº 018-23PE e acataram as normas do edital ao apresentarem suas propostas para participarem do Certame, inclusive declarando que cumprem plenamente os requisitos de habilitação.

b) PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.





A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal. É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados e Certificados que comprovem a qualidade e a procedência do produto a ser entregue.

A apresentação dos laudos e Certificados, comprovando o atendimento à Norma Técnica se mostra razoável, pois demonstra que os produtos ofertados garantem a segurança dos alunos e professores, além de assegurar durabilidade e eficiência.

A Norma Técnica serve para padronizar e garantir que os equipamentos que estão sendo adquiridos tenham a segurança necessária, devendo ser comprovada tal situação. Mais do que isso, a exigência esculpida no Edital visa assegurar a qualidade e durabilidade dos produtos.

Inclusive, o entendimento exarado pelo e. TCU, é no sentido da legitimidade da exigência de laudos/certificados que comprovem que o produto está em conformidade com a Norma Técnica, visando garantir a qualidade e segurança:

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada no processo licitatório. TCU – Acórdão nº 898/2021 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – DJe 20/04/2021.

Somando-se ao o entendimento do TCU, a nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021 é taxativa ao trazer a possibilidade de tais exigências, e não obstante seja inaplicável ao caso concreto em virtude da aplicação da Lei 8.666/93, denota a consolidação deste entendimento:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
(...)

III - **certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.**





É visível que descumprir com a comprovação de equipamentos com a mínima segurança, previstos em Norma Técnica, prejudica a lisura que é necessária – e esperada – nas contratações públicas.

A referida Norma, inclusive, atesta as condições mínimas para que o produto funcione perfeitamente. O laudo exigido pelo Edital não visa atender determinada característica dispensável que está disposta no instrumento convocatório, mas sim uma condição de segurança prevista em Norma Técnica.

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado, e que esta cláusula seja integralmente observada quando do julgamento das habilitações e propostas.

c) CERTIDÃO CONSOLIDADA DO TCU

Segundo o que consta do edital no item 13.4.5.4:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA, no papel do pregoeiro, procederá às seguintes verificações:

- a) Junto ao sítio www.portaldatransparencia.gov.br ou qualquer outro banco de dados, no intuito de verificar a inexistência de impedimento da empresa participante em licitar e contratar com a Administração Pública;
- b) Por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- c) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>);
- d) Da composição societária das empresas a serem declaradas vencedoras com a análise do Contrato Social, a fim de certificarem se entre os sócios há servidores do próprio órgão/entidade contratante, abstendo-se de celebrar contrato nessas condições, em atenção ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;





- e) Junto ao sítio www.portaldatransparencia.gov.br no intuito de verificar, quando da habilitação de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, que tenha utilizado a prerrogativa de efetuar lance de desempate, conforme Lei Complementar nº 123/2006, art. 44, se o somatório de ordens bancárias recebidas pela empresa, relativas ao seu último exercício, já seria suficiente para extrapolar o faturamento máximo permitido como condição para esse benefício, conforme art. 3º da mencionada Lei Complementar.
- f) A não apresentação ou a não comprovação de regularidade de qualquer dos documentos indicados no subitem 13.4 deste edital implicará na inabilitação da licitante.

Com efeito, a regra contida no edital é no sentido de não ser admitida a participação de sociedades empresárias que tenham sido declaradas inidôneas, suspensas ou penalizadas, ou estivessem inadimplentes com a Administração Pública direta ou indireta.

Percebe-se, outrossim, a partir do exame do conteúdo do edital, que o TCU é apenas uma das entidades certificadoras da regularidade das licitantes. Portanto, não procede a alegação do representante no sentido de estar apto a participar da licitação apenas pelo fato da penalização ter sido aplicada pelo Estado do Espírito Santo, justificando que tal decisão só alcançaria tal Unidade da Federação.

Pois bem, novamente voltamos à discutir os termos do Edital (que rege a contratação), verificamos que há dentre os requisitos para a habilitação, a Declaração de que até a presente data, que não foi declarada inidônea por qualquer **ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, em qualquer de suas esferas, **Federal, Estadual, Municipal e no Distrito Federal**, e de que não está impedida de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de MATINA, (artigo 87 Inciso IV Lei n.º 8.666/93).

Não há dúvidas de que a abrangência geográfica do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), que por fazer referência ao termo “Administração Pública”, em acepção ampla, considera ocorrências de inidoneidade e de suspensão em todo o território nacional e não apenas do Estado que aplicou a punição.

Muito embora a aplicação da penalidade tenha ocorrido no Estado do Espírito Santo, os efeitos da penalização abrangem todo o território Nacional, tendo em vista que





a licitante está listada nos Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

Esta sanção, tem como efeito impedi-lo de participar de novas licitações ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/04/2003 p. 208 RSTJ vol. 170 p. 167)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017)





Conforme determinado pelo TCU, a declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/1993, compreendida como a “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Ademais, como bem observado pela Ilustre Pregoeira, a empresa está inserida no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**, ou seja, sua penalidade está albergada no nível de gravidade que afeta toda a Administração Pública, diferente do que foi arguido pela recorrente. E mais, se efetivamente houve o deferimento judicial de pedido liminar que suspendendo os efeitos, os lançamentos dos dados cadastrais no portal deveriam ter sido retirados ou suspensos, caso que em si não observa, permanecendo a consulta de domínio público que a empresa está inserida no Cadastro de Empresas Inidôneas.

d) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA COMPATÍVEL

Em análise aos autos, verifica-se que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação, completamente pertinente ao quanto disposto no art. 30 da Lei de Licitações, que determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;** (Grifo e negrito nosso)

Por seu turno, o instrumento convocatório é expresso:

13.3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação através de certidões e/ou atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características técnicas, quantidade e prazo com o objeto da licitação, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.666/93





Vejam os que o Edital é claro ao exigir o quantitativo mínimo de serviços a serem comprovados e a licitante não apresentou atestados de qualificação técnica nos termos do edital, e os serviços ditos “similares” são diversos daqueles exigidos, não guardam identidade.

Devido à inexistência de compatibilidade entre os atestados de Capacidade Técnica apresentados e o objeto da licitação, estes devem ser afastados, não devem ser considerados para fins de habilitação por fugirem ao disposto em lei.

e) DA ANÁLISE DOS CASO CONCRETO

Portanto, feitas as ponderações acima, é pertinente afirmar que a aplicação dos requisitos estabelecidos no Edital não trata-se de excesso de formalismo, uma vez que este fenômeno é reconhecido apenas nas situações em que a exigência feita aos licitantes é evidentemente infundada (sem base na lei, no edital e na necessidade contratual da Administração Pública), pois o agir contrário feriria o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

De mais a mais, neste momento do certame, flexibilizar a aplicação de qualquer norma ou requisito expressamente exposto no Edital feriria de morte os princípios da isonomia, julgamento objetivo e da legalidade, na medida em que aqueles licitantes que se omitiram em participar do certame por não preencherem os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório teriam sido indevidamente preteridas em relação à aquelas que se aventuraram a participar, mesmo sem preencher os requisitos na integralidade.

O processo licitatório necessita que, além de normas claras no instrumento convocatório, é imprescindível que estas normas sejam respeitadas e as propostas (o que inclui os documentos da fase de habilitação) sejam respeitadas integralmente, conferindo legalidade e segurança jurídica.

Por fim, é salutar destacar que, já está preclusa qualquer irresignação com as normas editalícias, que se por ventura possam limitar a concorrência, ou possuam excessos, deveriam ser objeto de impugnação.

Feitas tais considerações, passamos à análise específica dos questionamentos das licitantes:

- a) Multi Quadros e Vidros Ltda: com efeito, agiu corretamente a Pregoeira ao desclassificar a licitante Antônio Marcos Fernandes Bomfim em face a não





- apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado. Ressalta-se ainda que licitante não apresentou os atestados compatíveis com o objeto licitado;
- b) A Princesa Indústria e Comércio de Móveis Eireli: de encontro ao posicionamento da Pregoeira, salvo melhor juízo, entendemos que neste caso, assim como no caso acima, devam ser preservados os princípios de vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo, considerando que os laudos técnicos e as certificações exigidas são necessários à verificação da qualidade e do desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração;
- c) Solução Indústria e Comércio de Móveis Eireli: em acertada decisão, a Pregoeira inabilitou a licitante, haja vista que conforme determinado pelo TCU, a declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/1993, compreendida como a “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.
- d) Moura Porto Fabricação e Comércio de Móveis e Equipamentos Hospitalar Ltda: é legítima a desclassificação da licitante, considerando que esta deixou de cumprir todos os termos e exigências dispostas em edital (que concordou expressamente com seus termos), especificamente no que diz respeito à apresentação dos laudos e certificações dos itens 04 e 07 do edital, essenciais à verificação da qualidade e do desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração.

III. DISPOSITIVO

Pelo quanto exposto, em consonância com o entendimento firmado parecer exarado pela Assessoria Jurídica, **DECIDO:**

- a) por **CONHECER** e **JULGAR PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante A Princesa Indústria e Comércio de Móveis Eireli, para declarar a inabilitação da licitante Moura Porto Fabricação e Comércio de Móveis e Equipamentos Hospitalar Ltda;
- b) por **CONHECER** e **JULGAR PROCEDENTE** o recurso interposto pela MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, procedendo a inabilitação da empresa ANTONIO MARCOS FERNANDES BOMFIM;





- c) por **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante Solução Indústria e Comércio de Móveis Eireli.

Retornem-se os autos à Pregoeira Municipal para continuidade do certame

R.P.I.

Matina/BA, 25 de maio de 2023.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal



**ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO****TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 057/2023**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**, pessoa jurídica de direito público, município inscrito no CNPJ sob o nº. 16.417.800/0001-42, com endereço à Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, CEP 46480-000, Município de Matina – BA, neste ato representada pela prefeita municipal, a Sra. Olga Gentil de Castro Cardoso, **AUTORIZA** a empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.406.992/0001-05, representada por Sr.(a) Lívia Cardoso Brito, inscrito no CPF sob o nº 014.997.535-00, a da início às obras referentes ao Contrato Administrativo N.º 057/2023, celebrado entre as partes em decorrência com a licitação da Tomada de Preços Nº. 002/2023, com valor global é de R\$ 75.804,45 (setenta e cinco mil oitocentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL DA RUA DUQUE DE CAIXIAS, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE MATINA, COM RECURSOS ORIUNDOS DA EMENDA PARLAMENTAR ESPECIAL Nº 202139390003, SOB O REGIME DE MENOR PREÇO GLOBAL**, conforme condições estipuladas no Edital e termo de contrato, devendo respeitar os prazos e condições ali estabelecidos.

Matina - Bahia, em 29 de maio de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA - BAHIA.

Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal
Contratante





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 134/2022

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**, pessoa jurídica de direito público, município inscrito no CNPJ sob o nº. 16.417.800/0001-42, com endereço à Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, CEP 46480-000, Município de Matina – BA, neste ato representada pela prefeita municipal, a Sra. Olga Gentil de Castro Cardoso, **AUTORIZA** a empresa **EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **07.911.640/0001-00**, representada Sr. Ernesto Wilson Batista de Souza, inscrito no CPF sob o nº 564.403.165-91, a da início às obras referentes ao Contrato Administrativo N.º 134/2022, celebrado entre as partes em decorrência com a licitação da Tomada de Preços Nº. 007/2022, com valor global é de **R\$328.328,09 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e vinte e oito reais e nove centavos)**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE ESTRUTURAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA ENTRADA DE ACESSO PRINCIPAL DA CIDADE COM PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE INTERTRAVADO E CICLOVIA DE CONCRETO DESTINADO AOS CICLISTAS DO MUNICÍPIO DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, COM RECURSOS ORIUNDOS DE CONVENIO FIRMADO FACE A CODEVASF – PROPOSTA Nº 041842/2021, SOB O REGIME DE MENOR PREÇO GLOBAL**, conforme condições estipuladas no Edital e termo de contrato, devendo respeitar os prazos e condições ali estabelecidos.

Matina - Bahia, em 26 de maio de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA - BAHIA.

Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal
Contratante



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/8ED0-7BB7-D3D5-792A-0E2E> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8ED0-7BB7-D3D5-792A-0E2E



Hash do Documento

c78f0b2b198e0d32f308c5776d916fbff12c42b77a1110792c8dc3f0cb5962ed

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/05/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 29/05/2023 18:33 UTC-03:00